



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2010

Número 38

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

4º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 10/2010.

Aprovada a Lei sobre Avaliação Ambiental.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 10/2010

de 24 de Setembro

A avaliação ambiental é um instrumento preventivo fundamental da política do ambiente, e como tal é reconhecido de forma implícitas nas leis sectoriais mormente: Decreto-Lei n.º 3/97 (Lei Quadro das Áreas Protegidas), Lei n.º 1/2000 (Leis das Minas e Minerais), Decreto-Lei n.º 4-A/91 (Lei Florestal) e entre outras;

O presente diploma constitui, pois, uma forma privilegiada de promover desenvolvimento sustentável, pela gestão equilibrada dos recursos naturais, assegurando a melhor protecção da qualidade do ambiente e, assim, contribuindo para satisfação da qualidade de vida humana;

A protecção do ambiente na Guiné-Bissau, é tarefa indispensável dos decisores públicos, tendo em

conta a necessidade de harmonizar os seus instrumentos de tutela, assegurando uma correcta inserção na sociedade e num sistema jurídico ambiental;

Enfatizando acção do Governo na adopção de um quadro legal de desenvolvimento sustentável e durável de forma atingir os objectivos preconizados nas políticas públicas ambientais, assim, como, de satisfazer as exigências sub-regionais e internacionalmente assumidas no âmbito da cooperação internacional;

Tendo presentes a necessidade e importância de reforçar a cooperação internacional ao nível da avaliação dos efeitos nacionais e transfronteiriços dos projectos, planos e programas propostos e, se for caso disso, das políticas e da legislação no ambiente e na saúde.

Reconhecendo que a avaliação ambiental, deverá desempenhar um papel importante na elaboração e adopção de projectos, planos, programas e, assim, como de políticas e legislação e que uma aplicação mais ampla dos princípios da avaliação do impacto ambiental nos mesmos reforçará ainda mais a análise sistemática dos seus efeitos ambientais significativos;

Considerando que as vantagens advirão para a saúde e o bem-estar das gerações actuais e futuras, se a necessidade de protecção e melhoria da saúde das pessoas forem tidas em conta como parte integrante da avaliação ambiental.

Merece, ainda, especial destaque, de entre outras inovações do diploma, a faculdade de o Proponente ou Interessado de um projecto, programa, plano e políticas públicas ou privados poder apresentar, junto da autoridade competente para a avaliação ambiental, uma proposta de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental.

Com este processo simplificado pretende-se assegurar, à partida, que o respectivo estudo de impacte ambiental vai abranger os aspectos considerados necessários à correcta avaliação dos potenciais impactes, assim se procurando um ganho, em tempo e custos, para todas as partes envolvidas no processo;

Por outro lado, é de assinalar a introdução do instituto da pós-avaliação, destinado a assegurar o correcto acompanhamento do projecto em fases posteriores à Licenciamento ambiental;

Finalmente, é de referir que, no âmbito da consulta pública promovida a propósito deste processo, foi possível recolher um importante acervo de contributos, quer da parte das Instituições quer dos agentes privados envolvidos, o que permitiu encontrar soluções mais adequadas para este instrumento, que se pretende ser eficaz e transparente;

Com o presente diploma estabelece-se o carácter vinculativo da decisão ou, como é designada no diploma, da «Declaração da Conformidade Ambiental» (DCA) e do «Certificado da Conformidade Ambiental» (CCA), da autoridade Ambiental Competente, salvaguardando o primado dos valores ambientais.

ASSIM,

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos dos artigos 85.º, n.º 1, alínea c) da Constituição, o seguinte:

LEI SOBRE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece as normas relativas aos estudos e à avaliação do impacte ambiental e social bem como à auditoria, licenciamento e monitorização ambiental, nomeadamente no que concerne aos efeitos de determinados projectos, programas, planos e políticas públicas ou privadas no ambiente e na saúde humana.

2. O presente diploma define igualmente as regras gerais da gestão administrativa do processo de avaliação ambiental e fixa os princípios gerais e específicos, as metodologias e as técnicas aplicáveis destes processos.

ARTIGO 2.º

(Âmbito da aplicação)

1. O presente diploma aplica-se em todo o território nacional ou estrangeiro cuja actividade com incidência no território nacional, nas situações dos projectos e programas elencados nos anexos, I e II e ainda aos planos e políticas dos sectores previstos no anexo III.

2. Os projectos, programas, planos e políticas relacionadas com a defesa e segurança nacional de natureza confidencial devem ser incluídos no âmbito da aplicação do presente diploma, observando-se as necessárias adaptações.

ARTIGO 3.º

(Princípios gerais)

1. Todas as pessoas têm direito a um ambiente saudável e a um quadro de vida adequado.

2. A política de salvaguarda ambiental e social tem por fim favorecer um ambiente ecologicamente equilibrado, economicamente viável e socialmente aceitável.

ARTIGO 4.º

(Princípios específicos)

1. Os princípios gerais constantes do artigo anterior implicam, nomeadamente, a observância dos cinco seguintes princípios específicos para a correcta gestão dos riscos ambientais e sociais:

- a) Avaliação de impacte ambiental: Processo de avaliação dos impactes ecológicos, económicos e sociais que podem advir da implantação de actividades antrópicas e de monitoramento e controle desses efeitos pelo poder público e pela sociedade;
- b) Plano de Gestão Ambiental e Social: Conjunto de acções pactuadas entre os actores sociais interessados na conservação e/ou preservação ambiental de uma determinada área, constituindo projectos sectoriais e integrados e contendo as medidas necessárias à gestão do território;
- c) Plano de Compensação e da Reinstalação em caso de deslocação involuntária tanto física como económica: modelo ou método de indemnização para a reinstalação das populações residentes e/ou a utilização ou a aquisição temporária ou permanente das terras e dos bens pertencentes às populações afectadas pelo projecto, programa, plano e política;
- d) Participação Pública: Informação, concertação e consulta à população sobre um determinado problema ambiental, ou seja, implicação da população desde início sobre um actividade de desenvolvimento que pode causar problemas ao ambiente e a saúde humana.

e) Desenvolvimento Durável: Harmonização do imperativo do crescimento económico com a promoção da equidade social e preservação do património natural, garantindo assim que as necessidades das actuais gerações sejam atendidas sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras.

ARTIGO 5.º

(Conceitos e definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1. «Ambiente»: conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais como efeito directo ou indirecto sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem.

2. «Avaliação Ambiental (AA)»: Instrumento da política ambiental cujo processo consiste em avaliar sistematicamente as possibilidades, as capacidades, as funções e os valores dos recursos, dos sistemas naturais e humanos com vista a facilitar a planificação do desenvolvimento durável e a tomada de decisão em geral, assim como prever e gerir os impactes potenciais identificados; ela, a diferença da AIA, inclui outras formas de avaliação, como avaliação ambiental estratégica, estudo de perigo e análise de risco, avaliação económica ambiental, a auditoria ambiental e outros procedimentos de gestão de impacte ambiental.

3. «Audiência Pública (AP)»: Procedimento de consulta à sociedade, ou a grupos sociais interessados em determinados problema ambiental ou que estejam potencialmente afectados pelo projecto.

4. «Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)»: Instrumento de avaliação ambiental constituído por procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do ambiente e das consequências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas, tais como: a formulação de políticas, planos e programas, de modo a assegurar a integração efectiva dos aspectos biofísicos, económicos, sociais e políticos de planificação e tomada de decisão.

5. «Auditoria Ambiental (Aud. A)»: Instrumento de avaliação ambiental de política ambiental que consiste na avaliação documentada e sistemática das instalações e das práticas operacionais e de manutenção de uma actividade poluidora ou outra, com o objectivo de verificar: a obediência aos padrões de controlo e qualidade ambiental; os riscos de poluição accidental e a eficiência das respectivas medidas preventivas; o desempenho dos gerentes e operários nas acções referentes ao controle ambiental; a pertinência dos programas de gestão ambiental interna ao empreendimento.

6. «Autoridade Ambiental Competente»: é o Departamento do Governo Responsável pela definição da política ambiental e coordenação e supervisão das acções no ambiente da Guiné-Bissau a nível nacional e internacional cuja competência de supervisionar a gestão do processo de avaliação ambiental.

7. «Autoridade do Avaliação Ambiental Competente (AAAC)»: é uma Unidade Estrutural e Funcional do governo encarregue de estudar, investigar, propor, desenvolver e acompanhar à execução das políticas de ambiente em matéria de avaliação ambiental e de desenvolvimento sustentável.

8. «Antenas Sectoriais (AS)»: é uma unidade funcional no seio do organismo que a tutela e é uma interface entre a AAAC e os donos da obra.

9. «Certificado da Conformidade Ambiental (CCA)»: documento contendo a decisão emitida no âmbito da AA sobre a conformidade legal e viabilidade da execução dos projectos, programas, planos e políticas sujeitos ao regime previsto no presente diploma assim como o nível do desempenho verificado na implementação das medidas e restrições definidas nas Licenças, planos e estudos Ambientais.

10. «Desenvolvimento durável (DD)»: Definido como sendo desenvolvimento social, económico e cultural, que atende às demandas da presente geração sem comprometer as necessidades da geração futura, sem afectar o ambiente e a diversidade biológica.

11. «Estudo de Impacte Ambiental (EIA)»: Um dos instrumentos de avaliação ambiental. Trata-se da execução, por equipa multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as consequências da implantação de um projecto e programa no ambiente, por meio de métodos de AA e técnicas de previsão dos impactes ambientais e sócio-económicas. O estudo realiza-se sob a orientação da autoridade ambiental responsável pela avaliação ambiental da actividade em questão, que, por meio de instruções técnicas específicas, ou termos de referência, indica a abrangência do estudo e os factores ambientais, económicos e sócio-culturais a serem considerados detalhadamente.

12. «Impacte Ambiental (IA)»: Qualquer alteração benéfica ou não, das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das actividades humanas que, directa ou indirectamente, influenciam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as actividades sociais e económicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

13. «Impacte ambiental estratégico (IAE)»: Impacte que incide sobre o recurso ou componente am-

biental de relevante interesse colectivo ou nacional ou que afecta outras regiões além de sua área de influência directa e indirectamente.

14. «Impacte ambiental regional (IAR)»: Todo e qualquer impacte ambiental que afecte directamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

15. «Impactes ambientais cumulativos (IAC)»: Impacte ambiental derivado da soma de outros impactes ou de cadeias de impactes que se juntam, gerados por um ou mais empreendimentos isolados mas contíguos, num mesmo sistema ambiental. Impacte no ambiente resultante do impacte incremental da acção quando adicionada a outras acções passadas, presentes e futuras, razoavelmente previsíveis.

16. «Impactes ambientais residuais (IAR)»: Impactes que se verificam depois da aplicação de medidas de atenuação e/ou compensação.

17. «Interessados» - pessoas em gozo dos seus direitos civis e políticos, com residência, principal ou secundária, na área limítrofe da localização do projecto, bem como as suas organizações representativas, organizações não governamentais do ambiente e, ainda, quaisquer outras entidades cujas atribuições ou estatutos o justifiquem, salvo quando aquelas sejam consultadas no âmbito do procedimento do AA.

18. «Licença ambiental (LA)»: documento com prazo de validade definido, resultante do procedimento administrativo pelo qual a autoridade Ambiental Competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controlo ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar ou modificar e operar empreendimentos ou actividades utilizadas dos recursos ambientais consideradas efectivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

19. «Licenciamento ambiental (Lto. A)»: Instrumento de avaliação ambiental de política e gestão ambiental do carácter preventivo, formado por um conjunto de leis, normas técnicas e procedimentos administrativos que consubstanciam, na forma de licenças, as obrigações e responsabilidades do Poder Público e do promotores, com vistas à autorização para implantar, ampliar ou iniciar a operação de qualquer empreendimento potencial ou efectivamente capaz de causar alterações no ambiente, promovendo sua implantação de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável.

20. «Medidas compensatórias (MC)»: Medidas a serem tomadas pelos responsáveis pela execução de um projecto, programa, plano e política destina-

das a compensar impactes ambientais negativos, nomeadamente alguns custos sociais que não podem ser evitados ou uso dos recursos ambientais não renováveis.

21. «Medidas mitigadoras (MM)»: São aquelas medidas destinadas a prevenir impactes negativos ou reduzir sua magnitude. É preferível usar a expressão «medida mitigadora» em vez de «medida correctiva», uma vez que a maioria dos danos ao meio ambiente, quando não pode ser evitada, pode apenas ser mitigada ou compensada.

22. «Medidas preventivas (MP)»: Medidas destinadas a prevenir a degradação de um componente do meio ou de um sistema ambiental.

23. «Monitorização Ambiental (MA)»: Acompanhamento, através de avaliações qualitativas e quantitativas, de um recurso natural, com vista ao conhecimento das suas condições ao longo do tempo. É um instrumento básico no controle e preservação ambiental.

24. «Plano de Gestão Ambiental e Social (PG-AS)»: Documento técnico que contém os projectos executivos de minimização e compensação dos impactes ambientais identificados na fase de avaliação da viabilidade ambiental de um empreendimento. Nos termos do presente diploma, o PGAS é requisito básico para cuja observação facilita a obtenção da licença de instalação de empreendimentos ou obras, nomeadamente os de exploração de minérios e dos recursos naturais renováveis.

25. «Plano do Reinstalação (PR)»: Conjunto de acções pactuadas entre os actores sociais interessados na conservação e/ou preservação ambiental de uma determinada área, constituindo projectos sectoriais e integrados contendo as medidas necessárias à gestão do território.

26. «Relatório de Estudo de Impacte Ambiental (REIA)»: Documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação ambiental. Constitui um documento do processo de avaliação ambiental e deve esclarecer todos os elementos da proposta em estudo, do modo a que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão.

27. «Relatório da Conformidade Ambiental (RCA)»: documento resultante das actividades das instâncias de Avaliação do REIA, do PGAS e do processo da monitorização a ser submetido à autoridade ambiental Competente para efeito de tomada de decisão, ou seja, da emissão ou não das licenças ambientais e do certificado da conformidade ambiental. Este documento toma em consideração o conteúdo

de pareceres de diferentes entidades interessadas incluindo os da participação pública.

28. «Risco Ambiental (RA)»: Potencial dano que um impacte pode causar sobre o ambiente, ou seja é uma relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize e o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos. A gestão de riscos ambientais é processo complexo e sua implantação torna-se exigência crescente, assim como a comunicação de riscos, que torna um instrumento indispensável ao processo de gestão ambiental.

29. «Projecto)»: concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

30. «Dono de Obra»: pessoa individual ou colectiva, pública, ou privada, que formula um pedido de autorização ou de licenciamento de um projecto.

CAPÍTULO II

DAS COMPONENTES DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

SECÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 6.º

(Instrumentos e classificação dos projectos)

1. São instrumentos de avaliação ambiental nomeadamente:

- a) Estudo de Impacte Ambiental;
- b) Avaliação Ambiental Estratégica;
- c) Análise de Riscos e Estudo de Perigos;
- d) Participação Pública;
- e) Auditoria Ambiental;
- f) Licenciamento Ambiental;
- g) Avaliação Económica Ambiental;
- h) Monitorização Ambiental;
- i) Plano de Gestão Ambiental e Social;
- j) Quadro de Gestão Ambiental Social;
- k) Plano de Reinstalação;
- l) Plano de Ocupação Interna.

2. Podem ser considerados outros tipos de instrumentos que possam contribuir na identificação, prevenção e gestão dos efeitos nefastos significativos das acções antrópicas sobre o ambiente e saúde humana.

3. Cada um dos instrumentos previstos nos números anteriores só terá aplicação mediante exame prévio da classificação ou Categorização dos projectos em função das diversas particularidades e critérios, nomeadamente:

- a) Tipo de projecto;
- b) Localização do projecto;
- c) Grau da sensibilidade da zona;
- d) Escala de incidência de impactes;
- e) Natureza de impactes potenciais;
- f) Amplitude da incidência dos impactes.

ARTIGO 7.º

(Categorias de projectos)

1. Nos termos do presente diploma e em conformidade com o disposto no número 3 do artigo anterior, são classificados os projectos em três categorias seguintes:

- a) Projectos de categoria A;
- b) Projectos de categoria B;
- c) Projectos de categoria C.

2. Projectos de categoria A possuem altos riscos de ter diversidades de impactes negativos muito significativos sobre o ambiente e saúde humana, por vezes irreversíveis e com efeitos sentidos em larga escala.

3. Projectos de categoria B, susceptíveis de ter sobre a população e ambiente impactes negativos menos graves que os da categoria anterior e são geralmente impactes de natureza local com possibilidades de serem concebidas medidas de atenuação especial.

4. Projectos de categoria C, são considerados insignificantes ou mesmo nulos os impactes negativos sobre o ambiente e sobre a saúde humana. Depois de um exame prévio, nenhuma outra medida de avaliação ambiental é necessária para os projectos desta categoria.

ARTIGO 8.º

(Exame prévio e condições)

1. Todos os projectos devem ser objecto de um exame prévio para as suas categorizações e sujeitos ao eventual licenciamento ambiental.

2. Nenhum Dono de Obra implementará um projecto de categoria A ou B antes que seja concluída a Avaliação Ambiental, aprovada e emitida a respectiva licença.

3. Os projectos da categoria A e B devem ser objecto de um estudo de impacte ambiental profundo e simplificado respectivamente e de rigorosa observância da tramitação legal subsequente, e os da categoria C podem ser licenciados somente após um exame prévio.

ARTIGO 9.º

(Dispensa do procedimento de AA)

1. Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, o licenciamento ambiental de projecto de categoria C pode, por iniciativa do dono da

obra e mediante despacho da Autoridade Ambiental Competente, ser efectuado com dispensa a priori, total ou parcial, do procedimento de AA, sendo obrigatória a sua observância a posteriori.

2. Para efeitos da instrução do pedido de dispensa, o Dono de Obra deve apresentar à Autoridade de Avaliação Ambiental, o projecto em causa e um requerimento de dispensa do procedimento de AA devidamente fundamentado.

SECÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 10.º

(Elementos do projecto)

1. No caso da necessidade da implementação de um projecto, programa, plano e política, o Dono de Obra deve apresentar às Autoridades de AA uma descrição sumária do mesmo contendo, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação e caracterização da actividade;
- b) Dimensão da actividade;
- c) Localização acompanhada dos mapas numa escala apropriada;
- d) Factores de produção.

2. Acusada a recepção da descrição sumária a que se refere o número anterior, a Autoridade de AA analisa, instrui e indica a categoria do projecto e o tipo de instrumento de avaliação ambiental a utilizar pelo Dono de Obra.

ARTIGO 11.º

(Início)

Sem prejuízo da fase preliminar prevista no artigo anterior, o procedimento de AA inicia-se com a apresentação, pelo Dono de Obra, de Termos de Referência (TdR) à Autoridade de AA para efeito da validação.

ARTIGO 12.º

(Aprovação dos termos de referência)

1. A Autoridade de AA deve aprovar e validar o processo da condução de avaliação ambiental em conformidade com os termos de referência que serão elaborados pelo Dono de Obra ou pelas Empresas especializadas na matéria a seu pedido.

2. Com fundamento nos cinco princípios referidos no art. 4.º e tendo em conta os aspectos ambientais sociais, culturais e económicos assim como as considerações legais, os TdRs para Avaliação Ambiental devem contemplar no mínimo os seguintes dados:

- a) Identificação da actividade do Dono de Obra;
- b) Caracterização geral e técnica da actividade;
- c) Descrição geral da actividade;

- d) Localização e área de influência da actividade;
- e) Diagnóstico ambiental;
- f) Identificação e avaliação dos impactes ambientais;
- g) Análise, identificação das alternativas e gestão de riscos;
- h) Medidas mitigadoras ou compensatórias e de acompanhamento de impactes ambientais negativos;
- i) Plano de gestão ambiental e social que inclui todos os outros planos.

ARTIGO 13.º

(Acreditação dos Gabinetes de Estudos e Aprovação dos Peritos)

1. Os gabinetes de estudos ambientais devem ser acreditados através do despacho do titular da Autoridade Ambiental Competente, para poder efectuar os estudos no quadro da avaliação ambiental.

2. Em função da categoria do projecto, a avaliação ambiental deve ser feita pela pessoa colectiva nacional ou estrangeiro acredita pela Autoridade Ambiental Competente.

3. No acto de aprovação do TdR pode-se aprovar a lista de peritos do Gabinete de estudo responsável pela realização do estudo Ambiental.

4. Se para a realização de AA for aprovado um Gabinete estrangeiro, este, deve associar-se às entidades nacionais devidamente acreditados.

5. A omissão, sonegação ou falsidade de informações, pelos Gabinetes acreditados, devidamente apuradas, pode provocar a descreditação dos mesmos para a realização de novas avaliações ambientais, sendo o facto comunicado a Autoridade de Avaliação Ambiental e as instituições judiciais competentes.

6. Os procedimentos, as modalidades, os critérios e as condições da acreditação da pessoa colectiva e aprovação dos peritos, nacional ou estrangeira para a realização de uma avaliação ambiental pela Autoridade de Avaliação Ambiental serão estabelecida e definido pelo diploma próprio.

ARTIGO 14.º

(Participação do público)

1. Em todas as fases do projecto deve haver a participação pública, (preparatória execução, exploração e desactivação). Este é fundamentalmente ainda durante a fase preparatória, condução do estudo até à sua aprovação. O Dono de Obra, em concertação com a autoridade de AA, deve tomar todas as providências e as medidas necessárias para pedir e

obter as opiniões das populações que podem ser afectadas pelo projecto e de quaisquer outros intervenientes a nível local, regional, nacional ou mesmo a nível internacional.

2. Na solicitação das opiniões referidas no número anterior, o Dono de Obra no mínimo deve:

a) Submeter, publicar e divulgar a descrição sumária do projecto previsto no ponto 1 do artigo 10.º, com as informações sobre os efeitos benéficos e nefastos do mesmo para as populações, utilizando inclusive para isso os órgãos de comunicação social em diferentes línguas locais;

b) Assegurar que as notícias e outras informações reputadas úteis para as opiniões sejam enviadas para o local no mínimo 10 dias antes da reunião e que nesta estejam presentes os líderes locais e as organizações representativas;

c) Assegurar que, em concertação com as autoridades de AA, seja designado um coordenador adjunto qualificado para autuar todos os comentários em língua portuguesa durante o encontro.

3. Os procedimentos, as modalidades ou formas e as condições da participação pública durante o processo da avaliação ambiental serão estabelecida e definido pelo diploma próprio.

SECÇÃO III

DOS ESTUDOS DE IMPACTE AMBIENTAL

ARTIGO 15.º

(Elaboração dos estudos de impactes ambientais)

1. O EIA deve incluir as directrizes da monitorização, identificando os parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projecto nas quais irá ter lugar e a sua duração bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização à autoridade de AA.

2. A informação que deve constar do EIA e que esteja abrangida pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual ou que seja relevante para a protecção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural será inscrita em documento separado e tratada de acordo com a legislação aplicável.

3. Qualquer pessoa que detenha informação relevante para a elaboração do EIA e cujo conteúdo e apresentação permita a sua disponibilização pública deve permitir a consulta dessa informação e a sua utilização pelo Dono de Obra, sempre que solicitados para o efeito.

ARTIGO 16.º

(Estrutura do EIA)

1. O EIA deve dispor, no mínimo, da seguinte estrutura ou partes:

- Resumo não técnico;
- Relatório do Estudo de impacte ambiental;
- Plano de gestão ambiental e social do projecto;
- Anexos.

2. O conteúdo do relatório de auditoria ambiental, avaliação ambiental estratégica, do plano de reinstalação e de outro instrumento será definido nos termos de referência respectiva.

ARTIGO 17.º

(Conteúdo do resumo não técnico)

1. O resumo não técnico deve conter no mínimo os principais impactes nefastos significativos dos projectos, alternativas, medidas de atenuação e recomendações.

2. O texto, escrito em linguagem simples, deve ser assinado pelo Dono de Obra e pelos peritos do gabinete que realizou o EIA.

ARTIGO 18.º

(Conteúdo do relatório)

1. O REIA deve conter, nomeadamente:

- Descrição concisa da legislação nacional ambiental e outros regulamentos e directrizes que regulam em termos ecológicos e sócio-económicos os factores de base e de outras actividades de desenvolvimento relevantes que podem afectar o projecto;
- Descrição dos objectivos do projecto;
- Processo e a tecnologia a ser usado;
- Materiais a ser usado na construção e a implementação do projecto;
- Produtos e subprodutos do projecto;
- Localização e zona de influência do projecto;
- Descrição das condições e potencialidades do ambiente afectado;
- Efeitos ambientais e sócio-económicos directos e indirectos, incluindo cumulativos e irreversíveis, a longo, médio e curto termos;
- Alternativas tecnológicas e processo utilizável, as razões das preferências escolhidas, alternativa da localização considerada e as razões da escolha do local proposto;
- Medidas para prevenir os riscos e os perigos da saúde humana e garantir a segurança no ambiente de trabalho para os trabalhadores e para gestão da emergência;

- k) Identificação dos fracassos nos conhecimentos e as incertezas que foram encontradas na compilação das informações.

2. O TdR especificará e detalhará o conteúdo do relatório de estudo de impactes ambientais e de tipos de planos necessários.

ARTIGO 19.º
(Conteúdo do plano de gestão ambiental e social)

O Plano de Gestão Ambiental e Social do Projecto descreve as medidas de eliminação, minimização ou atenuação, compensação e acompanhamento dos impactes diversos incluindo os custos, o prazo e a responsabilidade de cada parte na sua implementação e deve conter no mínimo os elementos seguintes:

- a. Atenuação/mitigação dos danos: deve definir as medidas viáveis/ realizáveis e económicas susceptíveis de repor os efeitos potenciais muito nefastos sobre o ambiente e saúde humana e deve prevenir as medidas compensatórias quando as medidas de atenuação não forem suficientes.
- b. Monitorização ambiental: deve ser assegurada durante e após a execução do projecto para fornecer as informações sobre os aspectos ambientais cruciais, nomeadamente os seus efeitos sobre o ambiente, a efectividade das medidas de atenuação/mitigação aplicadas e deve permitir ao Dono de Obra e outras partes concernentes tomar medidas correctivas.
- c. Reforço de capacidade e formação: para garantir uma boa execução em tempo desejável, a componente ambiental do projecto e as medidas de atenuação do plano apoiam-se na estimação feita pela AA em relação ao papel e à capacidade de serviços ambientais recenseados.
- d. Calendário de execução e estimação de custos: para a atenuação dos danos, vigilância ambiental e os reforços de capacidade o plano adopta:
 - i) Um calendário de execução das medidas a tomar no quadro do projecto, indicando seus intervalos e o seu plano de execução do projecto no seu todo;
 - ii) Uma estimativa do custo de investimentos e de funcionamento, indicando as fontes dos fundos necessários para a sua implementação.

ARTIGO 20.º
(Anexos)

No anexo podem entrar todas as outras informações que de uma forma ou outra ajudem as autoridades responsáveis no esclarecimento da situação, nomeadamente:

- a) Lista de CV's das pessoas e organizações que elaboraram o REIA;
- b) Actas de reuniões, consultas, pareceres e fichas dos inquiridos;
- c) Quadros e/ou tabelas dos dados pertinentes, mapas, fotografias que não estão dentro do relatório;
- d) Planta de localização, arquitectura da actividade ou empreendimento;
- e) Listas dos relatórios conexos.

SECÇÃO IV
DO PROCESSO DA APECIAÇÃO TÉCNICA DO REIA

ARTIGO 21.º
(Submissão do REIA)

1. O Dono de Obra deve submeter à autoridade da AA, o REIA, em número mínimo de 10 exemplares originais, acompanhado do talão de pagamento de uma taxa e de uma carta de cobertura para os devidos efeitos.

2. A taxa referida no número anterior será fixada por um diploma próprio.

ARTIGO 22.º
(Criação do Comité Ad Hoc)

1. Recebida a descrição sumária, o relatório e outras solicitações referidas nos artigos 10.º e 21.º, a Autoridade Ambiental Competente, cria um Comité Ad Hoc de avaliação, sob proposta de Autoridade de Avaliação Ambiental Competente, ao qual submete a REIA para apreciação técnica, avaliação e validação.

2. Os membros do Comité previsto no número anterior compõem-se em função da natureza do projecto, dos seus impactes potenciais e da especialidade da matéria.

ARTIGO 23.º
(Submissão do comentário público)

A autoridade de AA, em colaboração com o Dono de Obra, deve colocar à disposição dos interessados o REIA colocando-o nos lugares estratégicos para o efeito dos comentários, cujo produto deverá ser levado ao conhecimento do Comité com vista à respectiva integração no relatório final e consideração na tomada de decisão.

ARTIGO 24.º
(Audiência pública)

1. De acordo com as recomendações do Comité Ad Hoc, a autoridade de AA determina a necessidade ou não de preparar e realizar a audiência pública, sendo obrigatória, para todos os efeitos legais, em relação aos projectos de categoria A e B.

2. As condições e as modalidades para a preparação e realização da audiência pública são as previstas pelo Comité Ad Hoc nas recomendações a que alude o número precedente, em colaboração com o responsável administrativo da localidade que alberga o projecto, sendo-as, sempre, às expensas do Dono de Obra.

3. As datas, o conteúdo e os lugares da audiência pública serão massivamente publicados nos órgãos da comunicação social em diferentes línguas nacionais e locais com uma antecedência mínima de 10 dias.

4. A audiência pública pode ser solicitada por uma entidade civil, pelo Ministério Público ou por pessoas singulares ou colectivas em número não inferior a 40% dos residentes da área.

5. Quando houver pedido de audiência pública, qualquer licença concedida sem sua realização não terá validade.

6. No fim da audiência, o Comité estabelece um relatório que indica o desenvolvimento, as conclusões e as recomendações.

ARTIGO 25.º
(Relatório da Conformidade Ambiental)

Com fundamento nas conclusões e recomendações do Comité Ad Hoc, quando o relatório deste for favorável ou condicionalmente favorável, a autoridade de AA estabelece às Licenças Ambientais.

SECÇÃO V
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ARTIGO 26.º
(Tipos de licenças ambientais)

1. Nos termos do presente diploma, a autoridade de AA pode expedir, em função da fase do projecto, as seguintes licenças:

a) Declaração de Conformidade Ambiental, concedida depois da aprovação do relatório do Comité Ad Hoc e é válida pelo período máximo de um ano, que autoriza o Dono de Obra a iniciar a implementação do seu projecto.

b) Certificado de Conformidade Ambiental, concedida e válida de um a cinco anos e em função de tipo e duração de projecto, contados da data da emissão da DCA ou início da implementação do projecto.

2. Os projectos de duração superior a 30 anos podem beneficiar do limite máximo previsto na b) do número anterior.

SUB-SECÇÃO I
DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL

ARTIGO 27.º
(Conteúdo da DCA)

1. A decisão sobre o procedimento de AA consta da DCA, a qual pode ser favorável, condicionalmente favorável ou desfavorável, devendo, em qualquer caso, fundamentar as razões de opção.

2. A DCA condicionalmente favorável especifica as condições em que o projecto pode ser licenciado ou autorizado e contém obrigatoriamente as medidas de minimização dos impactes ambientais negativos que o Dono de Obra deve adoptar na execução do projecto.

3. O disposto na segunda parte do número anterior pode ser igualmente aplicável à DCA favorável.

4. O Dono de Obra deve requerer o Certificado da Conformidade Ambiental cuja outorga depende do resultado de seguimento da implementação das medidas recomendadas na DCA.

ARTIGO 28.º
(Competência e prazos)

1. A DCA é proferida pelo mais alto responsável da autoridade de AA dentro dos prazos previstos no artigo seguinte a contar da data da recepção do relatório da conformidade ambiental.

2. A DCA é notificada, de imediato, ao Dono de Obra.

ARTIGO 29.º
(Deferimento Tácito)

1. Considera-se que a decisão é conforme os casos, favorável ou condicionalmente favorável se nada for comunicada ao dono da obra, contando a partir da data de recepção do relatório final de AA; decorrido o prazo de 90 dias no caso de projectos classificados na categoria A; 60 dias no caso de projectos classificados na categoria B; 45 dias no caso de programas, planos e políticas constantes no anexo -III.

2. Há lugar à interrupção da contagem dos prazos a que se refere o número anterior, não excedente a 30 dias, sempre que razões ponderosas de conexão objectiva ou subjectiva impeçam a observância dos prazos prescritos no número precedente e devidamente comunicadas a tempo ao Dono de Obra.

ARTIGO 30.º**(Força jurídica)**

Sob pena de nulidade, o acto de autorização de projectos sujeitos a procedimento de AA só pode ser praticado após a notificação da respectiva DCA favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso dos prazos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 31.º**(Caducidade)**

1. A DCA caduca se, decorrido um ano sobre a data da sua outorga, não tiver sido dado início à execução do respectivo projecto ou ficar parado durante aquele período.

2. A realização de projectos relativamente aos quais se tenha verificado a caducidade prevista no presente artigo exige um novo procedimento de AA, podendo a Autoridade AC sob parecer técnico de AAAC determinar, em decisão fundamentada, os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

SUB-SECÇÃO II**DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL****ARTIGO 32.º****(Conteúdo do CCA)**

1. A satisfação das exigências da DCA dá lugar à emissão do CCA, pela autoridade AC, o qual fixa as condições e as exigências ambientais e sociais que o projecto deve respeitar e é válido durante o período que esta lhe fixar.

2. Em caso de o Dono de Obra não cumprir qualquer das exigências que o CCA contiver, a autoridade AC tem a faculdade de suspender ou mesmo revogar a sua validade.

ARTIGO 33.º**(Competência e prazos)**

1. O CCA é proferido pelo mais alto responsável da autoridade de AAC (Autoridade Ambiental Competente) dentro do prazo previsto no artigo seguinte a contar da data da recepção do relatório de seguimento da implementação das suas condições e exigências.

2. O CCA é notificado, de imediato, ao Dono de Obra.

ARTIGO 34.º**(Deferimento tácito)**

Considera-se que o Dono de Obra é automaticamente beneficiário do CCA se nada for lhe comunicado em contrário no prazo de 120 dias contados da data de expiração da DCA.

ARTIGO 35.º**(Força jurídica)**

Sob pena de nulidade, o acto de autorização de projectos sujeitos a procedimento de AA só pode ser praticado após a notificação do respectivo CCA favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso do prazo previsto no artigo anterior.

ARTIGO 36.º**(Suspensão, revogação ou renovação de CCA)**

1. A autoridade de ACC (Autoridade Ambiental Competente), mediante decisão fundamentada, poderá modificar os condicionantes ou as medidas de controlo e de adequação e suspender ou revogar um CCA, conforme os casos, expedido sempre que ocorrer.

- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que justificaram a sua expedição;
- Superveniência de graves riscos ambientais e sociais.

2. A renovação da CCA de uma actividade ou empreendimento deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias contados da data de expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

3. A autoridade de AAC (Autoridade Ambiental Competente), mediante decisão fundamentada, poderá modificar os condicionantes ou as medidas de controlo e de adequação e suspender ou revogar um CCA, conforme os casos, expedido sempre que ocorrer.

SECÇÃO VI**DA AUDITORIA AMBIENTAL****ARTIGO 37.º****(Natureza)**

1. Todas as actividades (projectos, programas, planos e políticas) existentes públicas ou privadas, que durante uma das suas fases possam influir, directa ou indirectamente num dos componentes ambientais e sociais, devem ser periodicamente objecto de uma auditoria ambiental.

2. Compete à Autoridade de AAC, (Autoridade de Avaliação Ambiental Competente) às expensas do Dono de Obra, dirigir e orientar a auditoria ambiental do projecto, abrangendo as condições do seu licenciamento para localização, construção, funcionamento e/ou exploração e desactivação, visando:

- Avaliação da conformidade do projecto de execução com a DCA/CCA, nomeadamente o cumprimento das medidas de controlo, vigilância e de seguimento proposto, abrangendo as condi-

ções do seu licenciamento para localização, implantação, exploração e desactivação dos termos e condições neles fixadas;

b. Determinação e verificação da conformidade do sistema, eficiência e eficácia das medidas previstas para evitar, quando previsíveis, minimizar ou compensar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos, bem como, se necessário, a adopção de novas medidas;

c. Análise da eficácia do procedimento de avaliação ambiental realizado assim como a pertinência das informações recolhidas e compiladas no REIA.

2. Os procedimentos, as modalidades ou formas, as condições e os tipos da auditoria ambiental serão estabelecida e definido pelo diploma próprio.

ARTIGO 38.º

(Monitorização ambiental)

1. A monitorização ambiental do projecto, sob os encargos financeiros do Dono de Obra, efectua-se com a periodicidade e nos termos constantes da DCA, CCA ou, na sua falta, do AA e seus planos.

2. O Dono de Obra deve submeter à apreciação da autoridade de AAC os relatórios da monitorização efectuada, nos prazos fixados na DCA ou, na sua falta, no relatório da AA e nos seus planos.

3. A autoridade de AAC (Autoridade de Avaliação Ambiental Competente) pode impor ao dono de obra a adopção de medidas ou ajustamentos que considere adequados para minimizar ou compensar significativos efeitos ambientais negativos, não previstos, ocorridos durante a construção, funcionamento, exploração ou desactivação do projecto.

4. A autoridade de AAC (Autoridade de Avaliação Ambiental Competente) é responsável pela monitorização administrativa e pode, sempre que for o caso, solicitar e obter do dono da obra as informações de que necessita para o seu seguimento, inclusive goza da faculdade de realizar visitas de inspecção e seguimento.

ARTIGO 39.º

(Relatório e Parecer de Conformidade com DCA e CCA)

1. A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente analisa e determina o relatório de monitorização ou da auditoria efectuada, descrevendo o estado de implementação do projecto e recomendando à Autoridade Ambiental Competente, imposições de sanções em caso da sua manifesta falta de conformidade com prescrições da DCA e do CCA.

2. Os referidos instrumentos de pós-avaliação, estabelecidos no número 1, são de natureza vinculativa e de cumprimento coactivo, destinado a assegurar o correcto acompanhamento do projecto.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DAS COMPONENTES DE AA

ARTIGO 40.º

(Princípios Gerais)

1. O procedimento de AA é público, encontrando-se todos os seus elementos e peças processuais disponíveis para consulta, nomeadamente:

a) Na Autoridade Ambiental Competente (instituição responsável pela coordenação e condução da política do ambiente);

b) Na Autoridade Avaliação Ambiental Competente;

c) Junto dos Serviços Desconcentrado e/ou Descentralizados (Pontos Focais e Antenas Sectoriais) das áreas de localização do projecto;

d) Junto do poder local da área de localização do projecto.

2. Após o termo do procedimento de AA, a consulta dos documentos pode ser efectuada na AA AC.

3. Os Donos da Obra devem publicar:

a) As licenças ambientais de que são beneficiários no Boletim Oficial e no periódico local ou regional de grande circulação;

b) Os requerimentos de renovações das licenças e as suas concessões, conforme o prazo e modelo a ser estipulados pela autoridade ambiental competente.

ARTIGO 41.º

(Documentos de consulta)

São objecto de acesso público os documentos seguintes:

a) O relatório de estudo do impacte ambiental;

b) O resumo não técnico;

c) O relatório da consulta pública e anexos;

d) O relatório final da Comissão Ad Hoc;

e) Os pareceres das autoridades administrativas;

f) Declarações de Conformidade Ambiental;

g) Certificado de Conformidade ambiental;

h) A decisão e dispensa de procedimento de AA.

ARTIGO 42.º

(Acesso às informações)

A Autoridade de AA, às expensas do Dono de Obra deverá criar assegurar a todas as pessoas in-

teressadas o acesso às informações constantes dos documentos discriminados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 43.º (Órgãos)

Constituem órgão de Avaliação Ambiental as seguintes entidades públicas:

- a) Autoridade Ambiental Competente (instituição responsável pela coordenação e condução das políticas e acções ambientais);
- b) Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (Célula de Avaliação de Impacte Ambiental);
- c) Serviços desconcentrados e descentralizados (Antenas Sectoriais ou Pontos Focais).

ARTIGO 44.º

(Autoridade da Tutela)

1. É o Departamento do Governo Responsável pela definição da política ambiental e coordenação e supervisão das acções no ambiente da Guiné-Bissau a nível nacional e internacional cuja competência é supervisionar a gestão do processo de avaliação ambiental.

2. Nos termos previstos no presente diploma e a Autoridade Ambiental Competente, entidade da tutela, competente para conceder o licenciamento ambiental, designadamente emitir a Declaração da Conformidade Ambiental e Certificado da Conformidade Ambiental e em matéria de projectos, programas, planos e políticas.

ARTIGO 45.º

(Autoridade Ambiental Competente)

Nos termos previstos no presente diploma, à AAC, compete nomeadamente:

- a) Supervisionar técnica e administrativamente a condução do processo de avaliação ambiental e dos instrumentos de AA, constantes no capítulo-II do presente diploma;
- b) Conceder o licenciamento ambiental, nomeadamente, emitir a DCA e CCA, em matéria de projectos, programas, planos e políticas;
- c) Determinar taxas e aplicar multas ao dono da obra devida pelo procedimento de AA, prevista no capítulo-II e capítulo-VI, cujo montante à fixar em função do projecto, mediante o diploma próprio;
- d) Propor, definir ou redefinir a política de salvaguarda de avaliação ambiental e social e velar pela sua implementação;

- e) Remeter à AAAC, todos os elementos relevantes apresentados pelo proponente para efeito de procedimento de avaliação ambiental.

ARTIGO 46.º

(Autoridade de Avaliação Ambiental Competente)

1. A (AAAC) tem por missão estudar, investigar, propor desenvolver e acompanhar a execução das políticas de ambiente e desenvolvimento sustentável, nomeadamente no âmbito de avaliação ambiental.

2. Compete à AAAC, de:

- a) Coordenar, gerir técnica e administrativamente todo o procedimento da AA;
- b) Emitir parecer sobre o pedido de dispensa do procedimento de AA de um projecto;
- c) Constituir Comité Ad-Hoc;
- d) Participar em procedimentos de AA de outros Estados, sempre que o Estado da Guiné-Bissau receba informação sobre um projecto susceptível de produzir impactes significativos no nosso território;
- e) Solicitar a colaboração no procedimento da AA de consultores especializados sempre que tal seja necessário em função das características do projecto, mediante consulta prévia e autorização da AAC;
- f) Detectar e dar notícias do incumprimento do disposto no presente diploma à Autoridade Ambiental Competente, em razão da matéria para instrução dos competentes processos.

ARTIGO 47.º

(Antenas Sectoriais)

1. A Antena Sectorial, criada no seio de diferentes organismos públicos nacionais, constituem, cada qual, uma unidade administrativa e funcional.

2. A natureza, composição, competências e funcionamento da SDD são as constantes do respectivo diploma legal institutivo.

CAPÍTULO V

DOS IMPACTES TRANSFRONTEIROS

ARTIGO 48.º

(Consulta recíproca)

O Estado da Guiné-Bissau deve consultar o Estado ou Estados potencialmente afectados quanto aos efeitos ambientais de um projecto nos respectivos territórios e quanto às medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar esses efeitos bem como pronunciar-se quando, em idênticas circunstâncias, for consultado por terceiro Estado.

ARTIGO 49.º
(Projectos com impactes nos outros Estados Africanos)

1. Sempre que o projecto possa produzir um impacte ambiental significativo no território do outro ou outros Estados, a Autoridade de AC tomará as medidas necessárias, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, junto do referido Estado, acompanhadas de informações prévias sobre a natureza do projecto e da decisão que possa vir a ser tomada.

2. Após o recebimento da informação, o Estado potencialmente afectado pode declarar a sua intenção e vontade de participar no procedimento de avaliação ambiental num breve prazo possível.

ARTIGO 50.º
(Procedimento)

1. Sempre que as autoridades competentes do Estado potencialmente afectado por um projecto sujeito ao procedimento de AA manifestarem formalmente a intenção de participar no procedimento previsto no artigo anterior, devem ser-lhes facultados imediatamente todos os documentos necessários.

2. Os resultados da participação pública do Estado potencialmente afectado são tomados em consideração pelo Comité Ad Hoc na elaboração do respectivo relatório final do procedimento de AA.

ARTIGO 51.º
(Participação em procedimentos de AA de outros Estados)

1. Sempre que o Estado da Guiné-Bissau receba informação de outro Estado sobre um projecto susceptível de produzir um impacte significativo no território nacional, deve a Autoridade da AA, em colaboração com outras instituições concernentes, disponibilizar a informação recebida ao público e a todas as autoridades a quem o projecto possa interessar.

2. No caso previsto no número anterior, os interessados gozam a faculdade de apresentar à autoridade da AA as suas opiniões e pareceres sobre as informações recebidas.

3. Os resultados da participação prevista nos números anteriores são transmitidos aos órgãos competentes do Estado anfitrião do projecto responsável pela direcção do procedimento de AA de modo a serem considerados na respectiva decisão final.

ARTIGO 52.º
(Competência)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma ou dele resultante e as respectivas sanções são da competência do órgão responsável pela supervisão da avaliação

ambiental (AAC), sem prejuízo da competência de fiscalização e sanções, venha a ser regulamentada pela entidade da AAC.

2. Sempre que a autoridade de AA ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva competente tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma infracção prevista no presente diploma deve dar notícia ao órgão responsável pela inspecção-geral do ambiente e remeter-lhe toda a documentação de que disponha para efeito da instauração e instrução do competente processo.

ARTIGO 53.º
(Multas)

1. Constitui infracção punível com multa de XOF 500.000 a 1.000.000, no caso de o infractor ser uma pessoa singular e de XOF 1.500.000 a 10.000.000, no caso de pessoa colectiva, sempre que se reportar:

- a) À execução parcial ou total de projectos constantes dos anexos I, II ou III do presente diploma, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos legais, sem a prévia conclusão do procedimento de AA;
- b) À execução de projectos sem as necessárias licenças ambientais ou em contradição com o conteúdo desta;
- c) À falta ou insuficiência de realização da monitorização imposta nas Licenças ou à entrega dos respectivos relatórios;
- d) À qualquer impedimento ou obstáculo da responsabilidade do Dono de Obra para a realização de uma auditoria determinada pela autoridade de AA.

2. A pena de multa a que se refere o número precedente aplica-se aos casos concretos tendo em conta a gravidade da infracção, a condição económica e o grau de culpa do Dono de Obra.

3. A tentativa ou a negligência são puníveis nos termos do n.º anterior.

ARTIGO 54.º
(Sanções acessórias)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade da AA, depois de receber os autos do órgão responsável pela Inspeção-geral do ambiente e, se assim julgar por conveniente pode ainda, a título de sanção acessória e nos termos da lei geral, nas situações aí previstas, determinar:

- a) A apreensão de equipamentos;
- b) O encerramento de instalações;
- c) A interdição de exercer a profissão ou actividade;

d) A privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços ou concessão de serviços, licenças ou alvarás.

2. Sempre que a ordem de demolição ou o dever de reposição da situação no estado anterior não sejam voluntariamente cumpridas, as autoridades competentes actuarão directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente nos termos do processo estabelecido para as execuções fiscais.

3. A aplicação do disposto no número anterior torna-se obrigatória e com dispensa de quaisquer formalidades em caso de reincidência.

4. A aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo implica a sujeição do produto à venda em hasta pública ou a sua utilização para a prossecução e promoção de actividades que visem combater os danos ao ambiente.

5. Poderá haver lugar ao recurso contra um acto administrativo nos termos gerais de direito, sempre que o Dono de Obra se julgar lesado pelo mesmo.

ARTIGO 55.º

(Reposição da situação anterior)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está sempre obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma.

2. Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, a autoridade da AA actuará directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

ARTIGO 56.º

(Medidas compensatórias)

Em caso de não ser possível ou considerada adequada pela autoridade de AA a reposição das condições ambientais anteriores à infracção, o infractor é obrigado a executar, segundo orientação expressa daquela entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactos provocados.

ARTIGO 57.º

(Responsabilidade por danos ao ambiente)

1. Caso as medidas compensatórias referidas no artigo anterior não sejam executadas ou, sendo executadas não eliminem integralmente os danos causados ao ambiente, o infractor fica constituído na obrigação de indemnizar o Estado.

2. Na total impossibilidade de fixar o montante da indemnização por recurso à caracterização de al-

ternativas à situação anteriormente existente, o tribunal fixará, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização.

3. Em caso de concurso de infractores, a responsabilidade é solidária.

4. O pedido de indemnização é sempre deduzido perante os tribunais comuns.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indemnizatória fundada na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS

ARTIGO 58.º

(Distribuição)

O produto das multas e das demais actividades da Avaliação Ambiental vai ser objecto de um regulamento próprio à regular e a forma da sua distribuição.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 59.º

(Regime transitório)

Todos os projectos em curso antes de entrada em vigor do presente diploma dispõem do prazo máximo de seis meses para mecanismos da sua conformação com os ditames deste.

ARTIGO 60.º

(Revogação e entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial e revoga todos os demais que com ele colidem.

Aprovada pela Assembleia Nacional Popular em 7 de Julho de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 17 de Setembro de 2010.

Publique-se:

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

ANEXO I

LISTAS DAS ACTIVIDADES OU PROJECTOS MENCIONADOS NO NÚMERO 1 DO ARTIGO 2.º

1. Refinarias de petróleo e instalações para a gaseificação e liquefacção.
2. Centrais termoeléctricas e outras instalações de combustão e centrais nucleares e outros reactores nucleares.
3. Instalações destinadas apenas à produção ou ao enriquecimento de combustíveis nucleares, ao reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados ou à armazenagem,

- eliminação e processamento do resíduos radioactivos.
4. Grandes instalações para a produção primária de ferro fundido e de aço e para a produção de metais não ferrosos.
 5. Instalações para a extracção, tratamento e transformação do amianto bem como os produtos que o contêm, para os materiais de atrito e para as outras utilizações do amianto.
 6. Instalações químicas integradas.
 7. Construção de auto-estradas, vias rápidas, estradas e linhas de caminho de ferro para o tráfego ferroviário a longa distância, bem como de aeroportos.
 8. Oleodutos e gasodutos de grande secção ou capacidade.
 9. Portos comerciais bem como cursos de água interiores e portos fluviais que permitam a passagem dos barcos.
 10. Instalações de eliminação de resíduos: incineração, tratamento químico ou aterro sanitário de resíduos tóxicos e perigosos.
 11. Grandes barragens e reservatórios.
 12. Obras de captação de águas subterrâneas com um grande volume por ano.
 13. Instalações para o fabrico de papel e de pasta de papel.
 14. Exploração mineira em grande escala, extracção e tratamento in loco de minerais metálicos ou de carvão.
 15. Produção de hidrocarbonetos.
 16. Grandes instalações de armazenagem de produtos petrolíferos, petroquímicos e químicos.
 17. Uso da diversidade biológica pela biotecnologia moderna.
 18. Desflorestação de grande escala para fins ou não comerciais.
 4. Instalações de pecuária intensiva e semi-intensiva. (incluindo aves de capoeira).
 5. Florestação inicial e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.
 6. Aquacultura Intensiva.
 7. Utilização do património genético natural.
 8. Maneio de recursos aquáticos vivos introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas.
 9. Uso da diversidade biológica pela biotecnologia.
 10. Centrais nucleares e outros reactores nucleares incluindo o desmantelamento e a desactivação dessas centrais ou reactores nucleares não incluídos no anexo I.
 11. Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade e outros projectos de transporte de energia eléctrica por cabos aéreos.
 12. Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente.
 13. Instalações industriais destinadas ao transporte de gás vapor e água quente.
 14. Armazenagem de combustíveis fósseis e de gás natural à superfície.
 15. Armazenagem subterrânea de gases e combustíveis.
 16. Fabrico industrial de briquetes de hulha e de lignite.
 17. Instalações para produção de energia hidroeléctrica.
 18. Instalações para aproveitamento da energia eólica para a produção de electricidade (centrais eólicas).
 19. Instalações, não incluídas no anexo I, destinadas:
 - À produção ou enriquecimento de combustível nuclear;
 - Ao processamento de combustível nuclear irradiado;
 - À eliminação final de combustível nuclear irradiado;
 - Exclusivamente à eliminação final de resíduos radioactivos;
 - Exclusivamente à armazenagem de combustíveis nucleares irradiados num local distinto do local de produção; ou
 - Ao processamento e armazenagem de resíduos radioactivos.

ANEXO II

LISTA DE OUTRAS ACTIVIDADES OU PROJECTOS MENCIONADOS NO NÚMERO 1 DO ARTIGO 2.º

1. Projectos de emparcelamento rural.
2. Projectos de reconversão de terras não cultivadas ou de zonas semi-naturais para agricultura intensiva.
3. Projectos de gestão de recursos hídricos para a agricultura, incluindo projectos de irrigação e de drenagem de terras.

20. Pesquisa mineral.
21. Extracção de Pedreiras, minas a céu aberto e extracção de turfa, não incluídas no anexo I.
22. Extracção subterrânea, não incluída no anexo I.
23. Extracção de minerais por dragagem marinha ou fluvial.
24. Perfurações em profundidade (nomeadamente perfurações geotérmicas, perfurações para armazenagem de resíduos nucleares, perfurações para o abastecimento de água).
25. Instalações industriais de superfície para a extracção de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.
26. Instalações integradas para a primeira fusão de ferro fundido e de aço, não incluídas no anexo I.
27. Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo.
28. Instalações para o processamento do metais ferrosos (laminagem a quente, forja a martelo, aplicação de revestimentos protectores em metal fundido).
29. Fundições de metais ferrosos.
30. Instalações para a produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos, não incluídas no anexo I.
31. Instalações para a fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.), não incluídas no anexo I.
32. Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico.
33. Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.
34. Estaleiros navais.
35. Instalações para a construção e reparação de aeronaves.
36. Fabrico de equipamento ferroviário.
37. Estampagem de fundos por explosivos.
38. Instalações de calcinação e de sinterização de minérios metálicos.
39. Instalações para o fabrico de coque (destilação seca do carvão).
40. Instalações para o fabrico de cimento.
41. Instalações para a produção de vidro, incluindo as destinadas à produção de fibra de vidro.
42. Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo as destinadas à produção de fibras minerais.
43. Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.
44. Instalações para a produção de produtos químicos ou tratamento de produtos intermediários, não incluídas no anexo I.
45. Fabrico de pesticidas, de produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos.
46. Instalações para armazenagem do petróleo, de produtos petroquímicos ou químicos, não incluídas no anexo I.
47. Indústria de óleos e gorduras vegetais e animais.
48. Embalagem e fabrico de conservas de produtos animais e vegetais.
49. Produção de lacticínios.
50. Indústria da cerveja e do malte.
51. Confeitaria e fabrico de xaropes.
52. Instalações destinadas ao abate de animais.
53. Instalações para o fabrico industrial de amido.
54. Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.
55. Industriais açucareiras.
56. Instalações industriais para fabrico de pasta de papel, papel e cartão, não incluídas no anexo I.
57. Instalações destinadas ao pré-tratamento ou à tinturaria de fibras ou têxteis.
58. Instalações destinadas ao curtimento de peles.
59. Instalações para a produção e tratamento de celulose.
60. Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.
61. Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais.
62. Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.
63. Instalações para a produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto, não incluídas no anexo I.
64. Instalações de esquarteramento.
65. Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores.

66. Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor.
67. Conduitas para o transporte de gás ou de petróleo, não incluídas no anexo I.
68. Conduitas para o transporte de produtos químicos.
69. Construção de vias-férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais inter-modais, não incluídos no anexo I.
70. Construção de linhas de eléctrico, linhas ferroviárias aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizada exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.
71. Construção de estradas, incluindo rectificação e/ou alargamento de estradas existentes, não inseridas no anexo I.
72. Construção de portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca, não inseridos no anexo I.
73. Construção de vias navegáveis interiores e portos para navegação interior, não incluídos no anexo I.
74. Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores, não incluídos no anexo I.
75. Obras de canalização e regularização de cursos de água.
76. Construção de aeroportos e aeródromos, não incluídos no anexo I.
77. Instalações de eliminação de resíduos (incluindo aterros), não inseridas no anexo I.
78. Instalações de incineração ou tratamento químico de resíduos não perigosos.
79. Armazenagem de sucatas, incluindo sucatas de automóveis.
80. Locais para depósito de lamas.
81. Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos, não incluídos no anexo I.
82. Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas.
83. Estações de tratamento de águas residuais.
84. Barragens e outras instalações concebidas para a retenção ou armazenagem a longo prazo ou permanente de água, não incluídas no anexo I.
85. Obras costeiras destinadas a combater a erosão e obras marítimas tendentes a modificar a costa como, por exemplo, construção de diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar, excluindo a manutenção e a reconstrução dessas obras.
86. Construção de aquedutos de grande extensão.
87. Construção de estação de depuração das águas usadas.
88. Portos de divertimento (Marinas).
89. Empreendimentos turísticos e complexos hoteleiros fora das zonas urbanas e projectos associados.
90. Parques de campismo e de caravanismo permanentes.
91. Parques temáticos.
92. Ordenamento de zonas industriais.
93. Ordenamento urbano, incluindo a construção de centros comerciais e de parques de estacionamento.
94. Recuperação de terras ao mar.
95. Instalação de campo de Golf.

ANEXO III

LISTA DOS SECTORES CUJOS PROGRAMAS, PLANOS E POLÍTICAS A QUE SE REFERE O NÚMERO 1 DO ARTIGO 2.º.

1. Agricultura
2. Pecuária
3. Silvicultura
4. Pescas
5. Urbanismo
6. Construção
7. Energia
8. Indústria
9. Minas
10. Transportes
11. Saneamento Básico
12. Recursos hídricos
13. Desenvolvimento regional
14. Telecomunicações
15. Turismo
16. Ordenamento do território
17. Outros planos cuja implementação pode ter repercussão sobre o ambiente e a saúde humana.